



CONVENCIONALISMO E NATURALISMO EM ROUSSEAU

Heitor Pagliaro¹

Resumo: Nosso objetivo é investigar a concepção de direito em Rousseau, buscando analisar, sobretudo, se ele comunga com a ideia de lei natural, tal como defendida pelos juristas da escola do direito natural, a fim de se verificar se é possível atribuir ao autor o rótulo de jusnaturalista, como é feito por alguns comentadores. A investigação será pautada pelo cotejo entre os traços convencionalistas e naturalistas de sua filosofia.

Palavras-chave: convencionalismo; naturalismo; direito.

¹ Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás. e-mail: heitorpagliaro@gmail.com, site: www.heitorpagliaro.com.br

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) foi influenciado pelos pensadores da escola do direito natural, sobretudo pelo autor da obra *De Jure Belli ac Pacis*, Hugo Grotius (1583-1645) e por Samuel Pufendorf (1632-1694), autor de *De Jure Naturae et Gentium*. Não só no *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens* (1755), mas também no *Contrato Social* (1762), há diversas referências às ideias defendidas pelos autores mencionados acima. Embora tenha sofrido estas influências, pode-se dizer (como comumente o fazem alguns comentadores) que Rousseau defende a existência de leis naturais e seria, assim, um jusnaturalista?² Nosso propósito é discutir essa questão, buscando analisar a concepção de direito em Rousseau, mediante uma análise dos traços naturalistas e convencionalistas da sua filosofia.

Não são poucos os comentadores que incluem Rousseau dentre os jusnaturalistas. Um exemplo é o filósofo do direito Miguel Reale, como se nota no seguinte trecho de sua obra *Lições Preliminares de Direito*:

Quer sirva ao pessimismo de Hobbes para legitimar a doutrina da monarquia absoluta, ou a Rousseau para conceber uma democracia radical, fundada na doutrina otimista da bondade natural dos homens; ou, então, para inspirar solenes Declarações de Direito dos indivíduos e dos povos, o certo é que o Direito Natural espelha as esperanças e as exigências da espécie humana, jamais conformada com as asperezas da lei positiva, no processo dramático da história (REALE, 2003, p. 312).

Outro exemplo é o seguinte trecho de um artigo do professor Eduardo Bittar:

A doutrina jusnaturalista dos direitos, que pode se identificar com diversos nomes, pensadores e tendências diversas, como Locke (individualismo – propriedade - sociedade civil como

² São exemplos atuais de estudiosos que incluem Rousseau entre os jusnaturalistas: os professores da Universidade de São Paulo Miguel Reale (nas obras *Filosofia do Direito* e *Lições Preliminares do Direito*) e Eduardo Bittar (no artigo *O Jusnaturalismo e a Filosofia Moderna dos Direitos: reflexão sobre o cenário filosófico da formação dos direitos humanos*), bem como o Vice-reitor da Universidade Federal da Fronteira do Sul, Antônio Inácio Andrioli (no artigo *A Democracia Direta em Rousseau*).

salvaguarda da paz), Rousseau (contratualismo – direitos naturais – desigualdade entre homens – direitos civis como extensão dos direitos naturais) (BITTAR, 2008).

No *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, Rousseau se propôs a conhecer o homem como a natureza o fez, buscando, para isso, discriminar o que tem nele de natural e de social. A seguinte pergunta foi feita por ele logo no prefácio da obra: “quais as experiências necessárias para chegar-se a conhecer o homem natural e quais os meios para fazer tais experiências no seio da sociedade?” (ROUSSEAU, 1999a, p. 45). Através da observação empírica, o autor poderia ter tido como objeto apenas o homem social, com exceção de alguns povos aos quais ele se refere ao longo do livro como caraíbas, que, segundo ele, estariam mais próximos do estado de natureza, conforme o seguinte trecho: “é esse, ainda hoje, grau de previdência dos caraíbas: de manhã vende o colchão de algodão e de tarde chora, querendo readquiri-lo, por não ter previsto que na noite seguinte necessitaria dele”. (ROUSSEAU, 1999a, p. 67).

Rousseau acusou de erro os filósofos que, ao terem pretendido descrever o homem natural, na verdade olharam para o homem social. Esse posicionamento do autor é recorrente, havendo vários trechos nos quais ele o reitera, como por exemplo: “falavam do homem selvagem e descreviam o homem civil”. (ROUSSEAU, 1999a, p. 52). Em outro momento ele escreveu: “seria cometer a falta daqueles que, raciocinando sobre o estado de natureza, transportam para ele as ideias pertencentes à sociedade”. (ROUSSEAU, 1999a, p. 69). Pode-se notar o mesmo no seguinte trecho:

Conhecendo tão mal a natureza e concordando tão pouco quanto ao sentido da palavra lei, seria muito difícil convir numa boa definição da lei natural. Assim, todas as que encontramos nos livros, além do defeito de não serem uniformes, têm ainda o de serem extraídas de vários conhecimentos que os homens, em absoluto, não têm naturalmente, e de vantagens cuja ideia só podem ter depois de sair do estado de natureza (ROUSSEAU, 1999a, p. 46).

Não obstante o fato de ter acusado alguns filósofos (sobretudo Hobbes) de terem feito falso juízo sobre o estado de natureza, Rousseau reconheceu a dificuldade de se conhecer o homem natural. Diante disso, ele buscou este conhecimento mediante a proposição de conjecturas. Assim, tendo se servido de um método que pode ser chamado de histórico-conjectural, ele supôs como seria o estado de natureza. Nas suas próprias palavras: “que meus leitores não pensem que ousou iludir-me julgando ter visto o que me parece tão difícil de ser visto. Iniciei alguns raciocínios, arrisquei algumas conjecturas”. (ROUSSEAU, 1999a, p. 44). O próprio autor instruiu o leitor para que não considerasse suas pesquisas como verdades históricas, mas, apenas, como raciocínios hipotéticos. Em palavras rousseauianas: “isso faz com que somente possamos formar conjecturas toleráveis”. (ROUSSEAU, 1999a, p. 70). Tal método ficou famoso, posteriormente, pelo historiador francês Fustel de Coulanges (1830-1889), adotado na sua obra *A Cidade Antiga*. Em um trecho desta, pode-se ler:

[T]al como se apresenta em cada época, o homem é o produto e o resumo de todas as suas épocas anteriores. E se cada homem auscultar a sua própria alma, nela poderá encontrar e distinguir as diferentes épocas, e o que cada um destes períodos lhe legou (COULANGES, 1995, p. 14).

Coulanges acreditava que no ser humano há resquícios culturais das épocas a ele anteriores. Seu método era observar o homem de determinado momento histórico e, a partir desta contemplação, traçar conjecturas sobre como podem ter sido os homens das épocas anteriores. É claro que há diferenças entre os métodos de Coulanges e Rousseau, todavia eles convergem na medida em que não propõem uma verdade faticamente comprovável, mas apenas conjecturas.

Rousseau ressaltou sua rejeição a qualquer método de definição de direitos naturais que partisse da eleição de regras de convivência sobre as quais fosse proveitoso que os homens concordassem entre si sobre sua necessidade, na medida em que se trataria de “um meio muito cômodo de compor definições e explicar a natureza das coisas por conveniências

arbitrárias”. (ROUSSEAU, 1999a, p. 47). Através deste método, chega-se a um direito arbitrado pelo homem, mas não a um direito natural e este foi um erro que, segundo ele, alguns autores já cometeram. Segundo Rousseau:

Começa-se por procurar regras sobre as quais, para proveito comum, conviria que os homens concordassem entre si, e depois dá-se o nome de lei natural à coleção dessas regras, sem outra prova além do bem que, segundo acham, resultaria de sua prática universal (ROUSSEAU, 1999a, p. 46).

No *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, o autor descreve o homem natural como livre e igual³. Apesar de reconhecer que, entre os homens, há diferenças (por exemplo: a força física e os talentos), Rousseau pensa que elas não conferem a um homem autoridade sobre os demais, em outras palavras: não geram direito. Portanto, o exercício da dominação de um homem sobre o outro encerraria simplesmente uma situação de fato, mas não de direito. Da natureza não decorre nenhum dever de submissão ou direito de dominação. Isso não quer dizer que exista um direito natural de igualdade entre os homens. Trata-se de uma característica imposta pela natureza, mas não de um direito por ela concedido.

Para ele, a liberdade é, também, um atributo natural, entendida como capacidade de autodeterminação. A seguinte situação hipotética pode auxiliar no entendimento da ideia de liberdade rousseauiana: um homem pode até ter sido acorrentado por outro contra seu desejo, mas ainda assim possui a sua capacidade para a liberdade, que está apenas sendo tolhida por um motivo circunstancial e contingente, mas este tolhimento não decorre de sua própria natureza humana. A liberdade do homem é algo que o distingue dos animais. Enquanto o animal escolhe ou rejeita por um ato instintivo, o homem o faz através de sua liberdade. Este também sofre influência do instinto, mas pode determinar-se independentemente dele. Nas próprias palavras do autor:

³ “a igualdade que a natureza estabeleceu”. (ROUSSEAU, 1999a, p. 33).

A natureza manda em todos os animais, e a besta obedece. O homem sofre a mesma influência, mas considera-se livre para concordar ou resistir, e é sobretudo na consciência dessa liberdade que se mostra a espiritualidade de sua alma (ROUSSEAU, 1999a, p. 64).

Rousseau supõe que no instinto humano há dois sentimentos anteriores à razão: o amor de si e a piedade. Pelo primeiro, o homem visa sua sobrevivência e seu bem-estar, enfim, sua autoconservação. O segundo se trata de uma repulsa natural a ver o sofrimento alheio, um sentimento de comisseração. No estado de natureza, ambos exercem um papel determinante e suficiente no agir dos homens, que não precisam recorrer a regras que decorressem de um raciocínio como: *faça a outrem o que desejas que façam a ti*. Com isso, Rousseau não pretendeu defender que, no estado de natureza, houvesse leis naturais que regessem a conduta dos homens, podendo estes obedecê-las ou não. Na verdade, Rousseau se posicionou no sentido de que a força desses dois sentimentos humanos espontâneos é suficiente para a vida em estado de natureza. Conforme ele: “O homem encontrava unicamente no instinto todo o necessário para viver no estado de natureza”. (ROUSSEAU, 1999a, p. 75). Este trecho de Rousseau não permite inferir que o homem age sempre por instinto, o que seria negar a liberdade do homem natural, que se caracteriza basicamente pela capacidade de agir independentemente do instinto. Neste trecho, o autor apenas afirma que o homem em estado de natureza, de forma geral, não tinha necessidades que o impelisses a agir em conformidade a outro guia senão o instinto. Desta forma, amor de si e piedade não são diretrizes legais impostas pela natureza aos homens, mas tão somente compõem a condição humana, são traços pelos quais se caracteriza o instinto do homem.

Sendo assim, no estado de natureza, segundo Rousseau, os homens são livres e iguais, movidos pelos instintos do amor de si e da piedade. Além disso, o homem se caracteriza pelo solitarismo. São palavras de Rousseau: “o homem selvagem, vivendo disperso entre os animais”. (ROUSSEAU, 1999a, p. 60). Não se trata de isolamento, como no caso

de Robson Crusoé, mas de um estado no qual não há necessidade da convivência. Enquanto a República platônica surgiu da necessidade mútua dos homens, como Sócrates afirmou⁴, Rousseau não supõe a convivência como inevitável e defende que o homem é independente: “com efeito, é impossível imaginar por que, nesse estado primitivo, um homem sentiria mais necessidade de um outro homem do que um macaco ou um lobo de seu semelhante”. (ROUSSEAU, 1999a, p. 74).

Não faria sentido a existência de direitos no estado de natureza, tendo em vista que neste os homens são solitários, independentes e guiados suficientemente pelos instintos, não havendo relações comuns entre eles, senão fortuitas. Segundo Vaughan:

Nesse estado de isolamento, que é o verdadeiro estado de natureza, o homem não poderia, então, ter a menor ideia de uma lei cujos preceitos confundem-se com as máximas da reta razão (VAUGHAN *apud* DERATHÉ, 2009, p. 247).

Este posicionamento de Vaughan, segundo o qual os homens em estado de natureza não seriam capazes de discernir leis que se confundissem com máximas da razão (uma vez que, em estado de natureza, os homens não tem a razão plenamente desenvolvida), é semelhante ao defendido pelo professor francês Yves Vargas. Este pensa que a razão se desenvolve somente na sociedade, de tal modo que o discernimento de um direito natural racional só poderia ser posterior à sociedade. Assim não seria possível que o direito natural fosse fundador da sociedade. Conforme Vargas:

[A] lei natural somente pode ser conhecida na medida em que o homem for dotado de razão. Mas esta não é um dom imediato da natureza e se forma apenas com as relações sociais. Se o conhecimento da lei natural supõe a existência da sociedade, esta não pode se fundar na lei natural⁵ (VARGAS,

⁴ “construamos, pois, em pensamento, uma cidade, cujos alicerces serão as nossas necessidades”. (PLATÃO, 1999, p. 54).

⁵ Esta é uma tradução livre do seguinte trecho: “la Loi naturelle ne peut être connue que pour autant que l’homme soit doué de raison. Or, la raison n’est pas un don immédiat de la nature, mais elle se forme dans le rapport social. Si la connaissance de la Loi naturelle

2008).

O *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens* apresenta uma acepção de direito segundo a qual este é “regra prescrita a um ser moral, isto é, livre, inteligente e considerado na sua relação com os demais” (ROUSSEAU, 1999a, p. 46). Afora a liberdade, as outras condições não estão presentes no estado de natureza e deste modo conclui-se que neste estado não pode haver direitos. Primeiro, porque nele não há relações comuns, senão fortuitas, pois o homem é solitário, independente, bastando-se a si mesmo. Segundo, porque o estado de natureza é amoral, conforme o autor afirmou: “não havendo entre eles espécie alguma de relação moral ou de deveres comuns, não poderiam ser nem bons nem maus ou possuir vícios ou virtudes”. (ROUSSEAU, 1999a, p. 75).

Vaughan se posiciona no sentido de que Rousseau rejeita a ideia de lei natural:

Rousseau deu a medida de seu gênio especulativo e de sua honestidade intelectual ao rejeita-la de modo decisivo. Ele fez tábua rasa da ideia de lei natural. Essa ideia brilha por sua ausência no *Discurso sobre a desigualdade*. Na primeira versão do *Contrato social*, ela é explicitamente deixada de lado. (...) Um dos serviços prestados por Rousseau foi ter deixado inteiramente de lado, no Segundo *Discurso*, a ideia de lei natural, tão cara à Academia de Dijon, e feito do homem primitivo uma criatura puramente impulsiva e instintiva... Sobre esse ponto capital, a obra de Rousseau marca o início de uma nova época na história da filosofia política. É um ponto no qual Rousseau tem direito a mais crédito do que o que lhe fora concedido (VAUGHAN *apud* DERATHÉ, 2009, p. 235).

O autor da obra *Dicionário Rousseau*, Dent, afirmou que Rousseau não apresenta uma definição concisa de direito:

Em lugar nenhum Rousseau dá uma explicação exata do que considera ser um direito, nem uma descrição dos direitos

suppose la société, la société ne peut donc être fondée sur elle”. (VARGAS, 2008).

que acredita as pessoas terem (seja em estado natural ou em estado civil) e por que os têm. No entanto, o seu pensamento sobre indivíduos e sociedade está impregnado da ideia de direitos (DENT, 1996, p. 104).

Embora Dent tenha razão, é possível, através do estudo da filosofia rousseauiana, buscar definir ou analisar a concepção de direito que, conquanto não esteja apresentada com precisão, ao menos subjaz em sua filosofia. No capítulo I do livro primeiro do *Contrato Social* é afirmado com clareza que as convenções são o fundamento do direito: “direito, no entanto, não se origina da natureza: funda-se, portanto, em convenções”. (ROUSSEAU, 1999b, p. 54). Isso quer dizer que na natureza essencial do homem não há direitos naturais. Todos os direitos são convencioneados, estabelecidos pelos homens. Trata-se de uma concepção convencionalista de direito ou, como é de costume dizer, contratualista. Enquanto os jusnaturalistas caracterizam o direito pela universalidade, atemporalidade e imutabilidade, os convencionalistas frisam seu aspecto particular, contingente e relativo. Derathé chama atenção para um trecho do verbete *Economia Política*, no qual Rousseau salienta o caráter relativista de sua concepção convencionalista:

Se nos referirmos ao artigo *Economia Política*, que foi composto um pouco antes ou um pouco depois do Segundo *Discurso*, constataremos que a vontade geral é “para todos os membros do Estado, em relação a eles e a este, a regra do justo e do injusto” (DERATHÉ, 2009, p. 237).

Embora o convencionalismo tenha sido desenvolvido com afincos pelos pensadores modernos, e seja conhecido, sobretudo, através da filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau, ele não foi uma *invenção* da modernidade. Para mostrar que a concepção de direito como convenção já estava presente na filosofia antiga grega, serão mencionados, brevemente, alguns trechos de textos de Hesíodo e de Platão. Não é o caso de defender que Rousseau tenha sido diretamente influenciado por estes autores gregos – o que mereceria um estudo mais aprofundado. Trata-se, apenas, de deixar claro que o convencionalismo remonta à antiguidade, apesar de ser comumente associado aos modernos, tendo em vista a importância

dada por estes à ideia do contrato como fundamento do direito.

No seguinte trecho da *República* de Platão, o personagem Glauco, dialogando com Sócrates sobre a natureza da justiça, retoma a argumentação de Trasímaco e afirma:

Os homens afirmam que é bom cometer a injustiça e mau sofrê-la, mas que há mais mal em sofrê-la do que bem em cometê-la. Por isso, quando mutuamente a cometem e a sofrem e experimentam as duas situações, os que não podem evitar um nem escolher o outro julgam útil entender-se para não voltarem a cometer nem a sofrer a injustiça. Daí se originam as leis e as convenções e considerou-se legítimo e justo o que prescrevia a lei. É esta a origem e a essência da justiça. (...) É esta, Sócrates, a natureza da justiça e sua origem, segunda a opinião comum (PLATÃO, 1999, p. 43).

Da leitura do trecho acima se percebe que a noção convencionalista de direito já estava presente nas discussões gregas e isto é indiscutível, pois se trata de um dado histórico, está escrito com clareza na obra platônica. Inclusive, parece que nem foi Platão quem disse isso pela primeira vez, pois, supondo a existência real deste diálogo (tal como narrado pelo autor), pode-se perceber que Glauco se refere às ideias convencionalistas como se estas fossem populares, ou seja, já difundidas. Isso é claro nos trechos: “os homens afirmam”; “segundo a opinião comum”; e “sinto-me embaraçado, Sócrates, pois tenho os ouvidos cheios de argumentos de Trasímaco e mil outros”. (PLATÃO, 1999, p. 42). Note-se como Glauco termina esta frase: mil outros. Tudo isso revela que Glauco não atribuiu a si mesmo a originalidade da ideia. Pelo contrário, Platão fez questão de deixar claro que esta era uma opinião corrente na época.

A ideia do direito como convenção implica em uma concepção de justiça elaborada pelos próprios homens. Este tipo de justiça encontra referência na obra de Hesíodo, *Os Trabalhos e os Dias*:

E também vós, ó reis, considerai vós mesmos esta Justiça, pois muito próximos estão os imortais e entre os homens observam quanto lesam uns aos outros com tortas sentenças, negligenciando o olhar divino

E trinta mil são sobre a terra multinutriz
os gênios de Zeus, guardiães dos homens mortais;
são eles que vigiam sentenças e obras malsãs.
vestidos de ar vagam onipresentes pela terra.
(HESÍODO, 1990, p. 41).

Esta passagem faz referência a uma noção de justiça que, em oposição à divina, foi convencionalizada entre homens, no sentido de que foi estabelecida, engenhada. O fato de ter sido determinada pelos homens não significa, necessariamente, que há uma noção de convenção, acordo ou contrato, mas apenas que foi composta por homens, de tal modo que não é um dado natural ou divino, mas um artifício humano. Mesmo que Hesíodo não tenha falado propriamente de um contratualismo, em sua obra há referência clara e expressa a uma ideia de justiça arbitrada pelos homens, que, de uma forma ou de outra, está na base do contratualismo.

Segundo a concepção convencionalista de direito em Rousseau, a natureza não é fonte de direitos, pois estes são engenhos humanos. No entanto, isso exclui toda e qualquer referência à natureza humana? Para o filósofo, não basta que algo simplesmente tenha sido convencionalizado para que gere direito, pois este, além de ter se fundado em uma convenção, *deve estar* em conformidade com a natureza humana, a qual ele pretendeu descrever no *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*. Dessa forma, por exemplo, uma convenção na qual houvesse renúncia da liberdade das partes seria contrária aos fins da natureza, pois implicaria na abdicação da qualidade de homem e na exclusão da moralidade das ações humanas, como se pode ler no seguinte trecho do *Contrato Social*.

Renunciar a natureza é renunciar à qualidade de homem (...). Tal renúncia não se compadece com a natureza do homem, e destituir-se voluntariamente de toda e qualquer liberdade equivale a excluir a moralidade de suas ações (ROUSSEAU, 1999b, p. 62).

Converter a força em direito através de uma convenção também seria um absurdo para Rousseau, pois, dentre outros motivos, feriria a

igualdade entre os homens, dotada pela natureza e segundo a qual ninguém tem autoridade natural sobre os demais.

Como se pôde notar, nem tudo que for convenicionado gera direito. A necessidade de conformidade com a natureza humana é uma exigência que Rousseau impõe às convenções. Isso não significa que os direitos provenham da natureza, mas que esta figura como referência balizadora das convenções. Assim, direito é uma convenção humana, e como tal, relativo, particular e contingente⁶. Todavia, para que uma convenção gere direito, também é necessária a sua conformidade com a natureza humana, que por sua vez é permanente (caracterizada, basicamente, pela liberdade e pela igualdade). Dessa forma, direitos são relativos, porém fazem referência a algo constante. Nesse sentido, convencionalismo e naturalismo convivem na filosofia rousseauiana, de maneira complementar, no concernente à sua concepção de direito. O autor não defende a existência de leis naturais, no entanto, ele não exclui a referência à natureza.

Abstract: Our objective is to investigate the concept of law in Rousseau, trying to analyze it if he communes with the idea of natural law, as defended by the lawyers from the natural law's school, in order to verify if it is possible to give to the author the jusnaturalist label, as done by some commentators. The research will be guided by the comparison between traces of conventionalism and naturalism in his philosophy.

Keywords: conventionalism; naturalism; law.

Referências

BITTAR, E. C. B. *O Jusnaturalismo e a Filosofia Moderna dos Direitos: reflexão sobre o cenário filosófico da formação dos direitos humanos*. Revista Panóptica,

⁶ Não se aprofundará a análise das convenções, pois isto requereria uma abordagem mais minuciosa, o que fugiria do objetivo deste texto, que é o de defender que o convencionalismo e o naturalismo convivem na concepção de direito de Rousseau, oferecendo argumentos que revelam a posição antijusnaturalista do autor.

2008, edição 13. Disponível em <www.panoptica.org>.

COULANGES, F. de. *A Cidade Antiga*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

DENT, N. J. H. *Dicionário Rousseau*. Tradução de Álvares Cabral. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1996.

DERATHÉ, R. *Rousseau e a Ciência Política de seu Tempo*. Tradução de Natália Maruyama. São Paulo, Editoras Barcarolla e Discurso Editorial, 2009.

HESÍODO. *Os Trabalhos e os Dias*. Tradução de Mary de Camargo Neves Lafer. 3ª edição. São Paulo: Iluminuras, 1990.

PLATÃO. *A República*. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Abril Cultural, 1999.

REALE, M. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROUSSEAU. *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999a.

ROUSSEAU. *Do Contrato Social*. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999b.

VARGAS, Y. *Rousseau et le Droit Naturel*. Revista Trans/Form/Ação. 2008, vol. 31, n. 01, pp. 25-52. ISSN 0101-3173. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31732008000100002>>.